



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 43133.000405/95-18
Recurso nº : 301-121.356
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : ENOS N. MILLER
Sessão de : 08 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/03-04.128

ITR - 1994. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - Constatado de forma inequívoca erro constatados no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. VTN. REVISÃO. - O Valor da Terra Nua Mínimo (TVNm) pode ser utilizado como base de cálculo quando o VTN declarado pelo contribuinte é excessivamente superior ao valor mínimo fixado para o município de localização do imóvel, em razão de erro no preenchimento da DITR, evidenciado mediante injustificada supervalorização da terra.

Precedentes: Ac. nºs 303-29658 e 303-29958.

Recurso especial da negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Processo nº :13133.000405/95-18
Acórdão nº :CSRF/03-04.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº :13133.000405/95-18
Acórdão nº :CSRF/03-04.128

Recurso nº :301-121.356
Recorrente :FAZENDA NACIONAL
Interessada :ENOS N. MILLER

RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 02, na pretensão de obter a revisão do VTN declarado a maior, com base no laudo de avaliação expedido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO (fl. 06). Na oportunidade reconheceu a existência de erro no preenchimento da DITR/94, segundo informações de fl. 01 constante da impugnação, .

A decisão DRJ/BSB nº 1536/96, de fls. 11/12, com fulcro no art. 147, § 1º, do CTN, julgou improcedente a impugnação, sob o argumento de que o pedido de retificação da DITR/94 apenas foi efetuado em 28/06/95, portanto após notificado do lançamento em 17/04/95, ou seja, após o início de procedimento fiscal, para manter na integralidade o crédito tributário constante da notificação de lançamento.

Insurgindo-se contra o feito a notificada reitera os termos contidos na peça vestibular, alegando que na declaração de ITR/94 não existe campo específico para proceder à retificação de erro; que a IN/SRF 27/95 prorrogou o prazo para o pagamento do imposto, conseqüentemente, o prazo para a impugnação.

O Acórdão nº 301-29.537 (fls. 26/28), ao prolatar a decisão que proveu parcialmente o recurso voluntário, entendeu como discrepante o VTN tributado (6.053,23 UFIR/ha.), que deve prevalecer o VTNm (287,55 UFIR/ha.) fixado no art. 2º da IN/SRF nº 16/95 ao ser comparado com aquele constante do laudo técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO (7.564,8 UFIR/ha.), e que não há no processo elementos que justifiquem a valoração do imóvel que serviu de base ao lançamento.

Entendeu o Conselheiro Relator da matéria que no curso do processo não foi identificado elementos que justifiquem a valoração do imóvel tão superior ao estabelecido pela norma legal pertinente ao caso, constituindo essa discrepância prova cabal de que o valor declarado está equivocado e que o lançamento deve ser revisto.

O voto condutor argüi que o Laudo de Avaliação apresentado não atende aos requisitos legais, porém a verdade material deve prevalecer ante as evidências, especialmente quando o valor declarado é muito superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16/95.

Discordando da decisão que proveu o recurso a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso de divergência perante a pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 202-09146, cuja ementa (fl. 33), encontra-se assim redigida:

“ITR – LAUDO TÉCNICO – ADMISSIBILIDADE.



Processo nº :13133.000405/95-18
Acórdão nº :CSRF/03-04.128

Para que seja considerado o laudo técnico deve ser acompanhado da ART, devidamente registrada no CREA, atendendo aos requisitos e normas expedidas pela ABNT, conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, o que não ocorreu no presente caso.”

Com base na ementa supracitada, aduz sucintamente:

- Que a divergência jurisprudencial é patente, levando-se em conta que o acórdão mencionado a título de paradigma condiciona a aceitabilidade do laudo técnico ao acompanhamento da ART e desde que o seu conteúdo esteja de acordo com as normas da ABNT conjuntamente com os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.
- Que o laudo é inidôneo para o fim pretendido, eis que a legislação específica é clara acerca dos requisitos exigidos para a revisão do VTNm, já que o laudo do município não traz elementos robustos a dar guarida à pretensão do contribuinte.
- Que não havendo sido acostado nos autos documentos hábeis a permitir a revisão do VTNm, deve a decisão de primeira instância ser restaurada.

Ciente da decisão prolatada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional (fl. 47), o contribuinte não se manifestou a respeito.

É o relatório.



Processo nº :13133.000405/95-18
Acórdão nº :CSRF/03-04.128

VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 202-09146, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fl. 33).

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Rio Verde-GO.

A decisão recorrida não acatou o laudo técnico oferecido pela contribuinte, posto que não atende aos requisitos legais, entretanto, ao analisar a notificação de lançamento (fl. 02) e, conseqüentemente, o VTN contido na base de cálculo do valor tributado, constatou que o mesmo é muito superior ao VTNm de 287,55 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo que não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e no VTN declarado e, inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade administrativa revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais;

Considerando o princípio da verdade material e da oficialidade a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes adotou o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95, a título de solução para a lide.

Significa que ao não validar o laudo e ao aplicar de forma escorreta a interpretação de um ato normativo convalidado pelo art. 100 do CTN, a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o VTNm, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso sob apreciação.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2004.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

